



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987873 - TO (2022/0056276-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS PASSOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
HERICO FERREIRA BRITO - TO004494

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Observa-se que a instância ordinária, ao decidir a questão relativa à exigência de pagamento das custas e taxas processuais, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

2. Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, as Leis Estaduais n. 1.286/2001 e n. 1.287/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial,

conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987873 - TO (2022/0056276-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS PASSOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
HERICO FERREIRA BRITO - TO004494

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Observa-se que a instância ordinária, ao decidir a questão relativa à exigência de pagamento das custas e taxas processuais, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

2. Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, as Leis Estaduais n. 1.286/2001 e n. 1.287/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe*

recurso extraordinário.").

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Tocantins desafiando decisão de fls. 192/195, que não conheceu do recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 126/STJ.

A parte agravante, em suas razões, defende a inaplicabilidade do referido óbice, sob o argumento de que, *"diversamente do que constou na decisão agravada, no acórdão em questão houve apenas uma pequena menção a um artigo da Constituição Federal [...] Essa pequena citação não significa dizer que a Relatora se baseou em legislação constitucional para decidir. No caso em questão é nítida a constatação de que toda a decisão se baseou sim na Lei de Custas e no Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei nº 1.286/2001 e Lei nº 1.287/2001, respectivamente)." (fl. 201).*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, tem-se que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo interposto pela ora recorrida, a fim de reconhecer a impossibilidade da cobrança de custas processuais na origem, ante a inexistência de previsão legal expressa.

Colhe-se do julgado estadual a seguinte fundamentação (fls. 54/57):

Conforme já relatado, trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ROSÂNGELA DOS PASSOS OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0013515-41.2020.8.27.2729 proposto em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, que determinou a intimação da exequente/agravante para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Pertinente esclarecer que as custas processuais e a taxa judiciária possuem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, por essa razão, ao princípio constitucional da legalidade tributária, de sorte que a sua cobrança deve se pautar em previsão legal expressa, consoante diretriz do art. 150, inciso I, da CF.

(...)

Analisando detidamente o caso versado, que se refere a incidente individual de cumprimento de sentença prolatada em Ação Coletiva, revela-se que assiste razão a recorrente, na medida em que inexistente, a princípio, a base legal necessária a amparar a exigência do pagamento das aludidas verbas.

Registro que ao examinar a petição recursal vislumbro a relevância e verossimilhança das alegações do agravante capaz de ensejar a suspensão da decisão agravada, por não se verificar, entre as hipóteses previstas para o recolhimento de custas processuais e taxas judiciária, na conformidade do que prevê a Lei nº 1.286/2001, bem como na Lei nº 1.287/2001, suas incidências em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme relata o recorrente em sua peça de ingresso.

Não bastasse, a Portaria n.º 94, de 21 de Janeiro de 2015, que institui o Manual Prático de Despesas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, prevê em seu item 2.7.1.2.8 que, nos casos de cumprimento de sentença a cobrança de custas judiciais é indevida. Vejamos:

“No caso de cumprimento de sentença, por falta de previsão legal, não deve haver cobrança de custas judiciais. Em observância ao princípio da reserva legal, tem de haver lei prevendo expressamente a incidência do tributo na fase do cumprimento de sentença, não sendo possível o aproveitamento de regras que definiam o ato da distribuição e autuação do processo executivo como fato gerador da cobrança. A Lei nº 1.286, de 2001, anterior à Lei nº 11.232, de 2005, perdeu a validade nesse ponto, sendo necessária uma atualização legislativa, já que não se admite a aplicação analógica de normas tributárias.”

Igualmente é o que dispõem os artigos 84-A, parágrafo único, e 85, inciso XII, da Lei nº 1.287/2001 (Código Tributário do Estado do Tocantins):

Art. 84-A. A taxa não incide sobre: Parágrafo único. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

Art. 85. São isentos da TXJ:

XII - os processos incidentes nos próprios autos da causa principal;

Acerca das custas processuais, a Lei Estadual 1.286/2001 positiva em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º. São custas judiciais os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escritanias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso na conformidade das tabelas anexas a esta Lei. Grifei.

Já na tabela anexa à supracitada lei estadual, não há nenhuma referência a quaisquer custas judiciais relacionadas ao “cumprimento de sentença”.

Portanto, em atenção ao princípio da legalidade tributária, saliento que a determinação de se recolher custas processuais e taxa judiciária no cumprimento de sentença não resta disciplinado nem pela Lei de Custas e nem pelo Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei nº 1.286/2001 e Lei nº 1.287/2001, respectivamente).

(...)

Ex positis, conheço do recurso, por próprio e tempestivo, e voto no sentido de DAR PROVIMENTO para o fim de reconhecer que não há exigibilidade de recolhimento de custas/taxas processuais nos autos originários.

Assim, reitera-se que a instância ordinária, ao decidir a questão relativa à exigência de pagamento das custas e taxas processuais, amparou-se em fundamentos

constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

Ainda que assim não fosse, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, as Leis Estaduais nº 1.286/2001 e nº 1.287/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”*).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.987.873 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0056276-4

Número de Origem:

00019442920218272700 135154120208272729 19442920218272700 439530690121 50191829820128272729

Chave Processo: 439530690121

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437

RECORRIDO : ROSÂNGELA DOS PASSOS OLIVEIRA

ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052

EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299

HERICO FERREIRA BRITO - TO004494

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS
- INDENIZAÇÃO / TERÇO CONSTITUCIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO FILHO - SP430437

AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS PASSOS OLIVEIRA

ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052

EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299

HERICO FERREIRA BRITO - TO004494

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022